



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

FI.1

EMENTA: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de pronunciar a impossibilidade jurídica do pedido deduzido em ação de dissídio coletivo suscitada contra Conselhos de fiscalização do exercício profissional, o que resulta, ano a ano, na extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, como imperativo de política judiciária, acolhe-se o parecer do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

VISTOS e relatados estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, sendo suscitante **SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SINERCON** e suscitados **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS, CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 10ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO - CRBIO 3, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO - CRECI, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO RIO GRANDE DO SUL - CREF2/RS, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS, CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA - 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

Fl.2

VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO - CRQ/V, CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 4ª REGIÃO - CONRERP, CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRTR/RS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS E ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O sindicato suscitante, Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional – SINSERCON, ajuíza ação de revisão de dissídio coletivo em face dos suscitados, **01 – Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul – CRA/RS**, **02 – Conselho Regional de Biblioteconomia da 10ª Região**, **03 – Conselho Regional de Biologia da 3ª Região – CRBio 3**, **04 – Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul – CRC/RS**, **05 – Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 3ª Região – CRECI**, **06 – Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul – CREF2/RS**, **07 – Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS**, **08 – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS**, **09 – Conselho Regional de Estatística - 4ª Região**, **10 – Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul – CRF/RS**, **11 – Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS**, **12 – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul**, **13 – Conselho Regional de Química da 5ª Região - CRQ/V**, **14 – Conselho Regional de Relações Públicas da 4ª Região - CONRERP**, **15 – Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - CORE/RS**, **16 – Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 6ª Região - CRTR/RS**, **17 – Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul – OAB/RS** e **18 – Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Rio Grande do Sul**, postulando, para a categoria dos servidores dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

Fl.3

conselhos de fiscalização do exercício profissional com base territorial no Estado, reajuste salarial em 100% do INPC/IBGE ou IGP-M/FGV acumulado entre 1º de maio de 2006 e 30 de abril de 2007, piso salarial no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), aumento real de salários no percentual de 7%, entre outras vantagens. Com a representação, junta documentos de praxe (fls. 34/346), incluindo cópia de peças dos autos do Protesto Judicial para preservação da data-base da categoria (processo 01099-2007-000-04-00-0 DIV).

Conclusos os autos ao Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos, é designada audiência e determinada a intimação do suscitante para juntar aos autos a norma coletiva a ser revisada em relação ao suscitado 18 (Ordem dos Músicos do Brasil), despacho da fl. fl. 212. São prestados esclarecimentos, e juntados documentos complementares às fls. 356/432.

Em audiência (fl. 437/439), o suscitante desiste do feito em relação aos suscitados 06, 08 e 16, pedido homologado na mesma oportunidade, com extinção do processo sem resolução do mérito quanto a tais entidades. Também são juntadas defesas por vários suscitados, sendo concedido ao suscitante prazo para que delas tenha vista e para que informe sobre o andamento das tratativas de conciliação.

O suscitante manifesta-se às fls. 683/743, requerendo a juntada de documentos anexos e, ainda, a desistência do feito em relação aos suscitados 02 e 03. Por meio do despacho da fl. 821, determina-se ao suscitado 01 que esclareça a razão da discordância quanto ao ajuizamento da representação, e aos suscitados 02 e 03 que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pelo suscitante. Com a concordância tácita daquele e expressa deste suscitado, no despacho da fl. 826 homologa-se o pedido e fixam-se custas a serem suportadas pelo suscitante. Ato contínuo, declara-se encerrada a instrução do processo e determina-se a sua distribuição na forma regimental.

O processo é distribuído à Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco (fl. 828), que determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 834).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

Fl.4

A Procuradoria Regional do Trabalho emite parecer às fls. 837/847, opinando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, e, no mérito, pela adoção, como norma revisanda, da sentença normativa das fls. 778/818, e, com base nela e nos Precedentes Normativos do TST e deste Regional, além dos entendimentos uniformes dessa SDC, pelo deferimento parcial dos pedidos e pela vigência da decisão normativa a partir de 1º de maio de 2006.

Por meio da petição da fl. 854, acompanhada do documento das fls. 855/864, o suscitante requer a desistência da ação em relação ao suscitado 05.

Tendo em vista que a Exma. Juíza Relatora passa a não mais compor a Seção de Dissídios Coletivos, de acordo com a certidão da fl. 867, o processo é redistribuído ao presente Relator (fl. 868), que determina a intimação do suscitado 05 para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado e, também, a intimação dos suscitados contemplados pela decisão proferida no processo 02116-2006-000-04-00-5 para que tomem ciência da sentença normativa das fls. 778/818 (fls. 869/870).

Após o protocolo de petições de alguns suscitados (fls. 878, 882, 884/88 e 887), vêm os autos conclusos a esse Relator.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Os suscitados 04, 10, 11, 13 e 17 apresentaram defesas às fls. 550/576, 494/519, 646/657, 596/620 e 442/479, respectivamente, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Afirmam ostentar a condição de entidades autárquicas, nos moldes do artigo 10, c, do Decreto-Lei 9.295/46 e do artigo 1º do Decreto 908/93, submetidas ao princípio da legalidade e à fiscalização do Tribunal de Contas da União, não podendo, pois, ser compelidas à destinação compulsória de recursos. Invocam, ainda, os artigos 857 da CLT e 8º, VI, da Constituição da República, como



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

Fl.5

fundamentos à alegação de que só podem figurar no pólo passivo de processos de dissídio coletivo entidades sindicais. Pugnam, de outro lado, pela observância do entendimento consubstanciado na OJ/SDC TST 05, no sentido de que aos servidores públicos, empregados ou “estatutários”, não foi facultado participar de negociação coletiva ou propor ação de dissídio coletivo. Entendem, pelas razões expostas, deva a ação ser extinta sem resolução do mérito, forte no artigo 267, incisos V e VI, do CPC.

Em parecer exarado às fls. 837/847, o Ministério Público do Trabalho opina pelo acolhimento das preliminares supra, ressaltando que assim tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho. Com o parecer, juntou decisão recente desse Tribunal, publicada em 26/10/2007, proferida no processo RXOF e RODC – 2.352/2004-000-04-00, em que atuou como Relator o Ministro João Batista Brito Pereira, cuja fundamentação se permite transcrever:

“1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL -, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[...]

Verifica-se, preliminarmente, a ausência de possibilidade jurídica do pedido na pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva.

Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 5 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, aos servidores públicos - empregados ou estatutários - não se reconhece o direito de firmar acordos ou convenções coletivas de trabalho. Portanto, não podem realizar negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação de dissídio coletivo, nos termos dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição da República.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

FI.6

No tocante às entidades suscitadas, o exame dessa matéria refere-se à análise dos seguintes tópicos: natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, regime de pessoal dessas entidades e fiscalização desses órgãos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo denominadas autarquias corporativas (Processos nºs MS-22.643-SC, MS-10.272-DF e MS-21.797-RJ).

No art. 58 da Lei nº 9.649/98 foram estabelecidos os seguintes parâmetros para a modificação das entidades em análise, verbis:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

FI.7

considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717-6, julgou prejudicado o exame da medida cautelar quanto ao § 3º do art. 58 da Lei 9.649/98, em razão da modificação ocorrida no art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 19, e deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão da eficácia do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 58 da Lei nº 9.469/98, conforme os seguintes fundamentos presentes na ementa, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Está prejudicada a Ação,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

Fl.8

no ponto em que impugna o parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1988. E, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente. 2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado. 3. No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito. 4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar ("fumus boni iuris"). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 5. Precedente: M.S. nº 22.643. 6. Também está presente o requisito do "periculum in mora", pois a ruptura do sistema atual e a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

Fl.9

implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor. 7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998. 8. Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do "caput" e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação (ADI-MC-1717/DF Rel. Min. Sydney Sanches Ac. publ. In DJU de 25/2/2000).

Ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, assentou o Tribunal, verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (ADI-1717/DF Rel. Min. Sydney Sanches Ac. publ. In DJU de 28/3/2003).

Conclui-se, em conseqüência, que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

FI.10

Acerca do regime de pessoal desses conselhos de fiscalização do exercício profissional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, reconheceu a natureza autárquica do Conselho Federal de Odontologia e consignou que os servidores dessas entidades se submetem ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida (MS 21.727/RJ Rel. Min. Carlos Velloso. Ac. publ. In DJU de 18/5/2001)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

FI.11

Verifica-se, portanto, que os servidores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, à semelhança dos servidores do Conselho Federal de Odontologia, objeto da decisão anteriormente transcrita, deverão estar submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, em razão da natureza autárquica dessas entidades.

Por fim, cabe perquirir a possibilidade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Mencione-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do aludido MS-21.797.9/RJ, concluiu que conselhos de fiscalização do exercício profissional são obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Além disso, no § 3º do art. 18 da Instrução Normativa do TCU nº 12/96 se registra que as entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização.

Em conseqüência, concluo que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial 5 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal.

A seguir, precedentes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte acerca do tema:

DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

1. Recurso ordinário interposto por conselhos regionais de fiscalização profissional contra acórdão que examina e julga o mérito de dissídio coletivo de natureza econômica.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

Fl.12

2. Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam personalidade jurídica de direito público. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: MS 22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES e ADIN 1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

3. A Carta da República de 1988 não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação coletiva (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público. Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, caput, incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos Recorrentes (RXOF-RODC-66.062/2002-900-04-00.6, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTÁRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, a, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

Fl.13

contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, dou provimento à remessa necessária, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos Recursos ordinários interpostos pelos Suscitados e do Recurso interposto pelo Suscitante, bem assim da remessa ex officio.”

Na presente ação de dissídio coletivo, os Conselhos suscitados renovam a arguição de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido deduzida em ações anteriores, inclusive no processo em que proferida a sentença normativa que o suscitante busca revisar em relação à maioria dos Conselhos remanescentes. Ao julgar esse processo, autuado sob o nº 02116-2006-000-04-00-5 RVDC, a Seção de Dissídios Coletivos deste Regional rejeitou tais preliminares, adotando os fundamentos lançados no acórdão nº 01097-2003-000-04-00-7, em que atuou como Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha (fls. 781/783).

As ponderações num e noutro sentido revelam ser tormentoso o deslinde da controvérsia, por envolver a definição de qual a estrita natureza jurídica das Conselhos de fiscalização suscitados, notadamente híbrida, e, em última análise, o reconhecimento, ou não, da possibilidade de tais entidades figurarem como parte em ações de dissídio coletivo.

Como referido alhures, esta Seção de Dissídios Coletivos já se posicionou pela rejeição das prefaciais de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido envolvendo a controvérsia, inclusive no processo que originou a decisão que o suscitante busca revisar. Contudo, não há como ignorar que tal entendimento tem sido reiteradamente afastado pelo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

Fl.14

Tribunal Superior do Trabalho ao julgar os recursos interpostos pelos Conselhos de fiscalização, o que tem resultado na extinção das ações ajuizadas, ano a ano, pelo sindicato suscitante.

Atente-se para a certidão das fls. 895/896, que noticia a extinção sem resolução do mérito dos processos autuados sob os nºs 02168-2005-000-04-00-0 RVDC, 02352-2004-000-04-00-0 RVDC e 01097-2003-000-04-00-7 RVDC, relativos às últimas ações de dissídio coletivos envolvendo as mesmas partes. Nesse contexto, embora os recursos interpostos contra a decisão proferida por este TRT no processo nº 02116-2006-000-04-00-5 RVDC ainda não tenham sido julgados pelo TST, o resultado em julgamentos anteriores acena para a insustentabilidade dessa sentença normativa, que o suscitante pretende revisar.

Assim, como imperativo de política judiciária, acolhe-se o parecer do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

por unanimidade de votos, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC (impossibilidade jurídica do pedido).

Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo suscitante.

Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de junho de 2008 (segunda-feira).

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI
JUIZ-RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

02156-2007-000-04-00-8 DC

Fl.15

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

\\BT